

Paranaguá, 11 de setembro de 2025.

Parecer Contábil nº 06/2025

DAF *Campus* de Paranaguá

Universidade Estadual do Paraná (UNESPAR)

ASSUNTOS: Fase Interna do Processo Licitatório para contratação de Empresa Especializada em Engenharia e/ou Arquitetura para Execução de serviços de reforma e substituição do telhamento no Bloco C, do Campus de Paranaguá da UNESPAR.

I – Reserva de Cotas para ME, EPP e MEI;

II – Definição dos índices financeiros;

III – Percentual fixado de capital ou de patrimônio líquido mínimo.

I - RESERVA DE COTAS PARA ME, EPP e MEI:

Justificativa para Inaplicabilidade dos Artigos 47 e 48 da LC nº 123/2006 e Ausência de Reserva de Cotas para ME, EPP e MEI.

Nos termos dos artigos 47 e 48 da Lei Complementar nº 123/2006, a Administração Pública deve adotar, sempre que possível e vantajoso, medidas que assegurem tratamento favorecido, diferenciado e simplificado às Microempresas (ME), Empresas de Pequeno Porte (EPP) e Microempreendedores Individuais (MEI), inclusive por meio da:

- a. Realização de licitação exclusiva para esse público, nos casos de objetos com valores até R\$ 80.000,00 (art. 48, I, LC 123/06);
- b. Reserva de cota de até 25% do objeto licitado, quando este for divisível (art. 48, III);
- c. Subcontratação obrigatória de ME/EPP, quando for tecnicamente viável.

Contudo, no presente caso, a licitação não será realizada de forma exclusiva, nem haverá reserva de cotas para ME/EPP/MEI, conforme se passa a justificar:

- a. Valor estimado superior ao limite de R\$ 80.000,00:
 - i. O valor total estimado da contratação é de R\$ 296.096,92, o que excede o limite previsto no art. 48, inciso I, da LC 123/06, tornando inviável a realização de licitação exclusiva para ME/EPP.
- b. Indivisibilidade técnica do objeto:
 - i. Conforme manifestação da área técnica de engenharia, no Estudo Técnico Preliminar, sobre o não parcelamento do objeto em decorrência de parâmetros técnicos e econômicos. (*fls 64 do documento Estudo Técnico Preliminar*);

- ii. A tentativa de parcelamento poderia comprometer a segurança estrutural da edificação, a responsabilidade técnica do projeto, o prazo de execução e a correta coordenação entre etapas da obra;
 - iii. Portanto, nos termos do art. 49 da LC nº 123/2006, não é tecnicamente viável a divisão do objeto para fins de reserva de cota ou subcontratação obrigatória;
- c. Análise de vantajosidade administrativa:
A aplicação dos benefícios da LC 123/06 não pode implicar sacrifício da vantajosidade da contratação, conforme o art. 120 do Decreto Estadual nº 10.086/2022.

Neste caso, a tentativa de dividir o objeto ou de exigir subcontratação resultaria em:

- a. Fragmentação indevida de responsabilidade contratual;
- b. Maior risco de execução insatisfatória;
- c. Necessidade de gerenciamento mais complexo pela Administração;

Logo, conforme o princípio da vantajosidade, optou-se por realizar a licitação em lote único, sem reserva de cotas, por não atender ao interesse público.

II - DENIFICAÇÃO DOS ÍNDICES FINANCEIROS:

Justificativa Técnica para a Exigência de Índices Financeiros no Processo Licitatório:

Com base na orientação prevista na minuta do edital e em conformidade com o disposto no art. 11, §1º, da Lei nº 14.133/2021, a exigência de índices contábeis visa assegurar que as empresas participantes da licitação possuam capacidade econômico-financeira mínima compatível com as obrigações assumidas no contrato decorrente da licitação.

Dessa forma, optou-se pela exigência dos seguintes **índices financeiros**, amplamente reconhecidos no mercado como instrumentos técnicos para avaliação da saúde econômico-financeira de empresas:

- a. **Liquidez Geral (LG):** mínimo de 1,00
- b. **Solvência Geral (SG):** mínimo de 1,00
- c. **Liquidez Corrente (LC):** mínimo de 1,00

Os índices e valores exigidos seguem os parâmetros usualmente adotados pelo mercado, tanto em licitações públicas quanto em análises financeiras privadas, e não incluem fórmulas baseadas em rentabilidade ou lucratividade, conforme vedado pela legislação.

Além disso, os valores mínimos ($\geq 1,00$) representam ponto de equilíbrio financeiro, sendo razoáveis e proporcionais, permitindo ampla competitividade sem comprometer a segurança da contratação.

A exigência dos referidos índices encontra respaldo técnico na necessidade de garantir a capacidade de execução contratual por parte da empresa vencedora, considerando o porte,

complexidade e duração do objeto licitado. Tais indicadores são suficientes e adequados para atestar a capacidade financeira mínima necessária ao cumprimento das obrigações contratuais, sem restringir indevidamente a competitividade.

III - PERCENTUAL FIXADO DE CAPITAL OU DE PATRIMÔNIO LÍQUIDO MÍNIMO

Nos termos do § 4º do art. 69 da Lei Federal nº 14.133/2021, a Administração Pública pode exigir, como condição de qualificação econômico-financeira, a apresentação de capital social integralizado ou de patrimônio líquido mínimo, limitado a 10% do valor estimado da contratação, desde que haja justificativa expressa nos autos, devidamente fundamentada em estudos técnicos e compatível com a natureza e os riscos do objeto contratual.

Considerando que o objeto da presente licitação trata-se de uma obra de engenharia civil para serviço de reforma e substituição do telhamento do Campus de Paranaguá, entende-se como necessária a exigência de capital ou patrimônio líquido mínimo equivalente a 10% do valor estimado da contratação, pelas seguintes razões:

- a. Garantia de Execução Contínua: em razão da dependência entre a conclusão da obra civil, qualquer interrupção ou inadimplemento por parte da contratada poderá acarretar prejuízos relevantes à Administração, inclusive com atraso em outras etapas da edificação, comprometendo a funcionalidade do espaço e gerando custos indiretos. Exigir capital ou patrimônio líquido mínimo é uma forma de mitigar esse risco, assegurando que a empresa tenha capacidade financeira para manter a execução contratual, ainda que diante de adversidades temporárias.
- b. Baixo Impacto na Competitividade e Conformidade Legal: o percentual exigido, de 10% do valor estimado da contratação, corresponde ao limite legal estabelecido pela Lei nº 14.133/2021 e está tecnicamente justificado. Trata-se de valor usualmente adotado em contratações de obras com similar grau de complexidade e risco, não representando restrição excessiva à competitividade do certame, mas sim um critério proporcional e razoável frente ao objeto licitado.
- c. Responsabilidade Técnica e Solidez Econômica: empresas que atuam no setor de obras civis, especialmente em intervenções estruturais com alto grau de precisão (como é o caso da caixa de corrida), devem apresentar estrutura técnico-operacional compatível com as exigências do contrato. Tal estrutura, na prática, pressupõe um mínimo de solidez financeira, o que justifica a exigência ora fixada.

Dessa forma, o presente Parecer integra os autos do processo licitatório com o objetivo de justificar de forma clara e fundamentada os dispositivos que serão mantidos ou suprimidos do Edital, conforme as especificidades do objeto contratado e as orientações constantes nas Notas Explicativas da Minuta Padrão da Procuradoria-Geral do Estado.

Atenciosamente,
João Paulo Segato de Miranda
Contador Público CRC/PR 080632/O-1
Divisão de Administração e Finanças – Portaria nº 1253/2023.